

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1135 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1067

Publicado em 20 / 12 / 2013

"Institui o Programa IPTU Verde"

A Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Requerimento Interno Cameral, APROVA e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica Instituído o âmbito do município de Engenheiro Paulo de Frontin, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

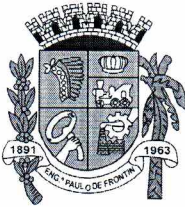
Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As ações adotadas deverão ser:

I – Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- Sistema de captação da água da chuva;
- Sistema de reuso de água;
- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- Sistema de aquecimento elétrico solar;
- Construções com material sustentável;
- Utilização de energia passiva;
- Sistema de utilização de energia eólica;
- Adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de ETA – Estação de Tratamento de Esgoto e/ou por meio de fossa, filtro e sumidouro onde não exista a captação de esgoto pela rede oficial do Município, de acordo com as determinações dos Órgãos Técnicos Ambientais. Onde exista a coleta e não exista o tratamento de esgoto o sistema de fossa filtro será conectado à rede pública e não será utilizado sumidouro.


João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng Paulo de Frontin



GABINETE DO PREFEITO

II – Imóveis territorial não residenciais (terrenos):

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínio horizontais ou prédios):

a) Separação de resíduos sólidos.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: Sistema que capte água e armazene em reservatório para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividade que não exijam que a mesma seja portátil;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com aquecimento da água.

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 30% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano;

VIII – Sistema de fossa, filtro e sumidouro, sistema de tratamento individual, unifamiliar de esgoto estabelecido pelos Órgãos Ambientais competentes para as localidades não coletadas pela rede de esgoto pública, onde exista a coleta e não existia o tratamento o sistema de fossa filtro será conectado à rede pública e não será utilizado sumidouro.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

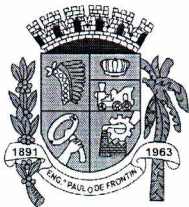
CAPÍTULO III
Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I – 1,5% para medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I e alínea a, inciso III;

II – 2% a 4% para a medida descrita na alínea e, inciso I;

João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng. Paulo de Frontin



GABINETE DO PREFEITO

- III – 3% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;
IV – 4% para a medida descrita na alínea a, inciso I;
V – 7% para as medidas descritas nas alíneas g e d, inciso I;
VI – 8,5% a 10,5% para as medidas previstas na alínea h, do inciso I, se houver a adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de fossa, filtro e sumidouro onde exista a captação do esgoto pela rede oficial do Município, de acordo com as determinações dos Órgãos Técnicos Ambientais;
VII – 12% para as medidas previstas na alínea h, do inciso I, se houver a adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de ETA – Estaca de tratamento de Esgoto.

Art. 6º. O benefício tributário, em conjunto ou isoladamente não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Parágrafo Único: neste percentual de 20% não está incluso o desconto concedido para pagamento em uma única vez aos contribuintes.

CAPITULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado na Secretária Municipal de Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretária Municipal de Meio Ambiente, designará um fiscal, que caso não tenha fará em parceria com a Secretária de Obras, para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu laudo técnico de vistoria.

§3º Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, a pedido será enviado para a Secretária Municipal de Fazenda para devidas providências.

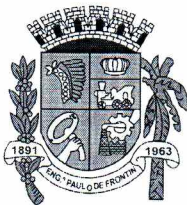
§5º Entendo pela não concessão do benefício, a Secretária Municipal de Fazenda emitirá parecer e encaminhará o processo, após ciência do interessado, ao Prefeito Municipal para ordenar o arquivamento.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de **Amigo do Meio Ambiente**, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto em até 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º. Só poderá ser beneficiado pela presente Lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como um fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10º. A Secretária Municipal de Meio Ambiente, realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng Paulo de Frontin



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita quinquenalmente.

CAPÍTULO V

Da Extinção do benefício

Art. 12º. O Benefício será extinto quando:

- I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – O IPTU pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Deixar de cumprir o Art. 11 desta lei;
- V – Apresentar divergências na fiscalização que acontecerá a cada período de 5 (cinco) anos, com alterações que tenham diminuído as ações que geraram os descontos concedidos por benefício desta Lei;
- VI – Não permitir ou dificultar a fiscalização referente ao pedido de renovação do benefício, vide art. 11 e o inciso V deste artigo, sendo que deverá ser efetuada pela Fiscal pelo menos duas tentativas de fiscalização, comprovadas por testemunhas, fotos, ou correspondência, que comprovem a tentativa de agendamento;
- VII – Caso não seja protocolado o pedido de renovação, o benefício será excluído automaticamente.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 13º. presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

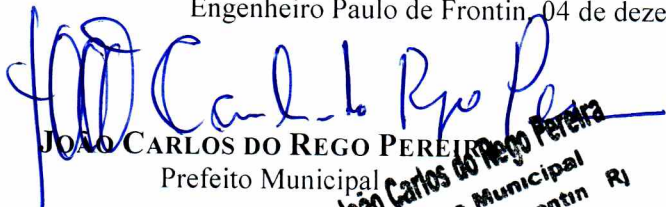
Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

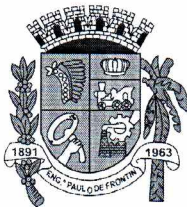
Autores:

Ver. Marcos Eduardo Noronha Fontes

Ver. Alternato Alves de Freitas

Engenheiro Paulo de Frontin, 04 de dezembro de 2013.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal
João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng Paulo de Frontin RJ



GABINETE DO PREFEITO

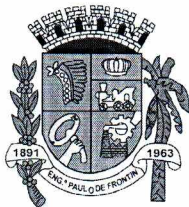
Anexo I

Exigências mínimas técnicas das medidas:

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (incluindo prédios e condomínios horizontais)

Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência	1,5%
Potencialização da utilização de energia passiva. Edificação que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzido a utilização de aparelhos mecânicos de climatização	1,5%
Construção com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	2%
Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva. O Sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	3%
Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água. O Sistema deverá funcionar integrado ao sistema deverá funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	3%
Construções com material sustentável. Utilização de material que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	3%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	4%
Sistema de utilização de energia eólica. Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 30% da energia elétrica da residência.	7%
Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 30% do seu consumo total da residência.	7%
Imóveis Residenciais com Sistema do Tratamento de Esgoto por meio de fossa – filtro. Adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de fossa, filtro conectado à rede pública e não será utilizado sumidouro.	8,5%
Imóveis Residenciais com Sistema de Tratamento de Esgoto por meio a fossa – filtro e sumidouro. Adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio fossa, filtro e sumidouro onde não exista a captação do esgoto pela rede oficial do Município.	10,5%
Imóveis Residenciais ou Loteamentos com Sistema de Tratamento de Esgoto por meio de ETA. Adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de ETA – Estação de Tratamento de Esgoto	12%


João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng Paulo de Frontin RJ



GABINETE DO PREFEITO

PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS (Terrenos)

Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivos às espécies arbóreas nativas.

Terrenos sem a presença de espécies exóticas e que cultivem 30% ou mais com a espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.

4%

IMÓVEIS RESIDENCIAIS (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)

Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos.

Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiros, galões ou recintos), devidamente identificados com nome, diferenciados por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condomínios em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.

1,5%


João Carlos do Rego Pereira
Prefeito Municipal
Eng Paulo de Frontin RJ